



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 76-A, DE 2003

(Do Senado Federal)

OFÍCIO (SF) Nº 728/2003

Altera o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a gratuidade da certidão de nascimento, da certidão de casamento e da certidão de óbito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inadmissibilidade (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

LXXVI – são gratuitos o registro e a primeira emissão dos documentos:

certidão de nascimento;

certidão de casamento;

certidão de óbito;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constituição
da
República Federativa do Brasil
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- o registro civil de nascimento;
- a certidão de óbito;

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A PEC nº 76/2003 visa a alterar a redação do inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição da República, envolvendo a gratuidade na obtenção de certos documentos junto aos cartórios.

Aprovada no Senado, vem à Câmara dos Deputados para exame.

Cabe a esta Comissão opinar sobre sua admissibilidade, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta vem imbuída de nobre intenção, que é, suprimindo os custos na obtenção de documentos essenciais, favorecer o exercício da cidadania.

O exame da admissibilidade chama nossa atenção para o previsto no § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

Ocorre que a PEC nº 76/2003 desatende o previsto num inciso que, dos quatro ali citados, penso ser o mais “sagrado”: os direitos e garantias individuais.

Vejamos.

A redação vigente do dispositivo que se pretende alterar reza o seguinte:

“LXXV I – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

o registro civil de nascimento;
a certidão de óbito;”

A redação sugerida na PEC é a seguinte:

“LXXVI – são gratuitos o registro e a primeira emissão dos documentos:

certidão de nascimento;
certidão de casamento;
certidão de óbito;”

O que temos, então, são três ganhos para o cidadão. O primeiro é que também a certidão de casamento será gratuita. O segundo é que a gratuidade estender-se-ia a todos, não importando a condição de pobreza. O terceiro é que a gratuidade deixa de ser condicionada ao que disser a lei, tornando o direito absoluto, incondicionado.

No entanto, há uma perda: a gratuidade aplicar-se-ia apenas à primeira emissão dos documentos.

Ora, isto constitui-se numa diminuição do direito constitucionalmente garantido!

As chamadas “cláusulas pétreas” visam à defesa, entre outros, dos direitos e garantias individuais, e os protegem, certamente, contra qualquer tentativa (do poder Constituinte derivado) de diminuí-los, dificultar seu exercício, estabelecer ressalvas e o que mais possa estreitar a largueza dessas prerrogativas como definidas no texto constitucional.

Vejo, na redação sugerida, uma ressalva que (embora possa ser considerada de baixa importância material) contribui para diminuir o direito geral à gratuidade daqueles documentos.

O exame da admissibilidade chama nossa atenção para o previsto no § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

Por esta razão, opino contrariamente à admissibilidade da PEC nº 76/2003.

Por fim, considerando que a manifestação da Comissão atém-se à admissibilidade, nenhuma emenda pode ser apresentada e aprovada (artigo 202, § 3º, do Regimento Interno), o que afasta qualquer mérito no exame de sugestões de redação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2003

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Fernando Coruja, pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 76/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Antonio Carlos Magalhães Neto, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darcy Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sérgio Miranda, Takayama, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Enéas, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO